REGULAMENTO (CE) N.º 1423/2006 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 2006

que estabelece um mecanismo para a adopção de medidas adequadas no domínio das despesas agrícolas a respeito da Bulgária e da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o artigo 37.º,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o disposto no artigo 2.º do Acto de Adesão, as disposições dos actos adoptados pelas instituições antes da adesão passarão a ser vinculativas para a Bulgária e a Roménia e aplicar-se-lhes-ão nas condições estabelecidas nos Tratados e no referido acto.

(2) Em conformidade com o artigo 37.º do Acto de Adesão, a Comissão pode tomar medidas adequadas se a Bulgária ou a Roménia não tiverem dado cumprimento a compromissos assumidos no contexto das negociações de adesão, dando assim origem a uma grave perturbação ou a um risco de grave perturbação do funcionamento do mercado interno.

(3) O artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 [1], prevê que os Estados-Membros criem um sistema integrado de gestão e de controlo, adiante designado «SIGC».

(4) A partir da sua adesão, a Bulgária e a Roménia têm de dispor de um SIGC que permita controlar uma grande parte do apoio agrícola comunitário nestes países. A Comissão concluiu, com base em informações fornecidas pela Bulgária e pela Roménia até à data de adopção do presente regulamento e com base nas suas próprias inspecções, que há um risco real no que se refere à existência e capacidade de funcionamento do SIGC nestes países.

(5) A existência de lacunas graves no SIGC da Bulgária ou da Roménia conduziria a uma situação em que os pagamentos das ajudas agrícolas a fiscalizar por meio deste sistema não seriam controlados ou não o seriam devidamente. Consequentemente, surgiria o grave risco de se concederem ajudas agrícolas a produtores que a elas não têm direito, totalmente ou em parte, colocando-os assim numa posição mais favorável do que o previsto na legislação comunitária. Em cada um desses países, as despesas relativas aos pagamentos directos e ao desenvolvimento rural controladas através do SIGC ascenderão a, aproximadamente, 80 % da despesa agrícola total e envolverão avultados montantes de várias centenas de mihões de euros, o que denota a importância que o funcionamento correcto do SIGC reveste para a introdução da política agrícola comum nesses dois países e o bom funcionamento do mercado interno. A referida posição mais favorável, combinada com os montantes envolvidos, é susceptível de afectar o comércio de produtos agrícolas no mercado interno da Comunidade, dando assim origem a um risco de grave perturbação do seu funcionamento.

(6) Esse risco não pode ser devidamente acautelado unicamente pela aplicação dos artigos 17.º e 27.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum [2], dada a natureza dos sistemas e procedimentos previstos nessas disposições. Consequentemente, torna-se necessário recorrer ao disposto no artigo 37.º do Acto de Adesão, que permite à Comissão adoptar as medidas adequadas para eliminar o risco.

(7) Após a adesão, tanto a Bulgária como a Roménia devem, com base no relatório de um organismo independente, declarar à Comissão se o respectivo SIGC existe e é operacional. Em caso de lacunas, cabe a esses países resolvê-las com celeridade.

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1156/2006 da Comissão (JO L 208 de 29.7.2006, p. 3).

[2] JO L 209 de 11.8.2005, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006 (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

(8) Se a Comissão concluir, com base na declaração da Bulgária e da Roménia, no relatório do organismo independente ou nas suas próprias constatações de auditoria, que persistem lacunas tão graves que afectam o funcionamento correcto do sistema global de gestão e controlo das despesas agrícolas coberto pelo SIGC e que, consequentemente, persiste o risco de grave perturbação do funcionamento do mercado interno, a Comissão deve reduzir, pelo período fixo de um ano, os pagamentos mensais e intermédios a efectuar à Bulgária e à Roménia no âmbito dos artigos 14.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. A redução transitória deve corresponder à percentagem aplicada pela Comissão em conformidade com as suas próprias directrizes no contexto do apuramento da conformidade, quando o sistema de controlo de um Estado-Membro é seriamente deficiente e há provas de irregularidades generalizadas. Esta redução transitória é necessária para que o país em questão resolva as lacunas do respectivo SIGC, de modo a poder impedir ou detectar pagamentos irregulares e práticas fraudulentas e reaver quaisquer montantes indevidamente gastos, eliminando assim o risco de grave perturbação do funcionamento do mercado interno da Comunidade.

(9) Decorridos doze meses, a Comissão deve reapreciar a situação e decidir se deve continuar a redução transitória dos pagamentos mensais e intermédios.

(10) A redução transitória deve aplicar-se apenas no que respeita às medidas de apoio geridas e controladas através do SIGC.

(11) A redução transitória deve ser acompanhada, no contexto do apuramento da conformidade estabelecido no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, e não deve prejudicar as decisões a adoptar nesse contexto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Até ao final do terceiro mês seguinte à adesão, a Bulgária e a Roménia apresentarão à Comissão uma declaração a nível ministerial, em que indiquem:

a) Se foram criados nos respectivos territórios os elementos do sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC) referidos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, em conformidade com a legislação comunitária pertinente, na medida em que se prendam com a gestão e controlo dos regimes de ajuda aplicáveis na Bulgária e na Roménia;

b) Se o SIGC e os outros elementos necessários para assegurar o pagamento correcto do apoio referido no artigo 3.º do presente regulamento estão operacionais nos territórios respectivos.

2. A declaração mencionada no n.º 1 deve ser elaborada com base no relatório de um organismo com a devida experiência e independente do organismo pagador e do organismo de coordenação mencionados, respectivamente, nos n.os 1 e 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. A Bulgária e a Roménia designam o organismo que elabora o relatório.

O relatório regista um parecer sobre o cumprimento das disposições do n.º 1. O relatório é disponibilizado à Comissão.

Artigo 2.º

1. A Comissão adoptará uma decisão através da qual serão transitoriamente reduzidos em 25 % os pagamentos mensais e intermédios mencionados nos artigos 14.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, se concluir, com base na declaração ou no relatório mencionado no artigo 1.º do presente regulamento ou nas suas próprias constatações de auditoria, e após ter dado ao Estado-Membro em causa possibilidade de apresentar a suas observações num período de tempo razoável, que:

a) A Bulgária ou a Roménia não cumprem as obrigações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º;

b) Os elementos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º não foram estabelecidos;

c) Embora os elementos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º tenham sido estabelecidos, o SIGC ou os outros elementos necessários para assegurar o pagamento correcto do apoio referido no artigo 3.º apresentam lacunas tão graves que afectam o funcionamento correcto do sistema global.

A Bulgária e a Roménia adoptarão as medidas necessárias para resolver de imediato as lacunas identificadas.

2. A redução transitória aplica-se relativamente aos pagamentos mensais e intermédios efectuados entre 1 de Dezembro de 2007 e 30 de Novembro de 2008.

3. A Comissão prorrogará a redução transitória por novos períodos de 12 meses, se uma ou mais das condições mencionadas no n.º 1 se continuarem a verificar.

4. A redução transitória não impede outras reduções ou suspensões aplicáveis no âmbito dos artigos 17.º e 27.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

Artigo 3.º

A redução transitória prevista no artigo 2.º aplica-se a ajudas concedidas ao abrigo das medidas seguintes:

a) Apoio ao rendimento dos agricultores dos novos Estados-Membros, simplificado e de carácter transitório, previsto no artigo 143.º-B do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou regimes de ajudas mencionados nos títulos III e IV do mesmo regulamento;

b) Pagamentos directos nacionais de carácter complementar previstos no artigo 143.º-C do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, financiados ao abrigo da subsecção E da secção I do anexo VIII do Acto de Adesão;

c) Pagamentos previstos nas subalíneas i) a v) da alínea a) e subalíneas i) a v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, com excepção dos relativos às medidas referidas no n.º 5 do artigo 39.º desse regulamento [1] e das medidas previstas nas subalíneas i) e iii) da alínea b) do artigo 36.º no que diz respeito aos custos de implantação.

Artigo 4.º

As decisões adoptadas com base no presente regulamento ou a ausência de decisão não afectam o apuramento da conformidade estabelecido no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

[1] JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.